

Zurich Náutica

Condições Pré-Contratuais

Junho 2025



Apresentação de informação pré-contratual

1. As presentes Condições Pré-Contratuais apresentam, nos termos do disposto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL nº 72/2008, de 16 de abril, as condições do contrato de seguro comercializado pela Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, informando nomeadamente:

- a) Da denominação e do estatuto legal da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal;
- b) Do âmbito do risco que se propõe cobrir;
- c) Das exclusões e limitações de cobertura;
- d) Do valor total do prémio, ou, alternativamente, do seu método de cálculo, assim como das modalidades de pagamento do prémio e das consequências da falta de pagamento;
- d) Do montante mínimo do capital nos seguros obrigatórios;
- e) Do montante máximo a que o segurador se obriga em cada período de vigência do contrato;
- f) Da duração do contrato e do respetivo regime de renovação, de denúncia e de livre resolução;
- g) Do regime de transmissão do contrato;
- h) Do modo de efetuar reclamações, dos correspondentes mecanismos de proteção jurídica e da autoridade de supervisão;
- i) Do regime relativo à lei aplicável.

2. O presente documento é meramente informativo e as obrigações previstas no mesmo só se concretizam com a celebração formal do contrato de seguro.

3. Anexo ao presente documento é também disponibilizado o Documento de Informação Sobre Produtos de Seguros (DISPS) que permite apresentar sucintamente as principais características do seguro **Zurich Náutica**, não dispensando, no entanto, a consulta da informação integral constante das presentes Condições Pré-Contratuais.

Parte I - Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil	5
1. Definições e objeto do contrato	5
2. Objeto e garantias do contrato	6
3. Âmbito da cobertura	6
4. Limite territorial.....	6
5. Exclusões	6
6. Dever de declaração inicial do risco	7
7. Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	8
8. Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco	8
9. Agravamento do risco.....	9
10. Sinistro e agravamento do risco	9
11. Vencimento dos prémios	9
12. Cobertura	10
13. Aviso de pagamento dos prémios.....	10
14. Falta de pagamento dos prémios	10
15. Alteração do prémio	10
16. Início da cobertura e de efeitos.....	11
17. Duração	11
18. Resolução do contrato	11
19. Alienação da embarcação de recreio segura.....	11
20. Transmissão de direitos	12
21. Limites da prestação	12
22. Insuficiência do capital	12
23. Franquia.....	12
24. Pluralidade de seguros.....	12
25. Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado.....	13
26. Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro	14
27. Defesa jurídica	14
28. Obrigações da Zurich.....	15
29. Direito de regresso.....	15
30. Intervenção de Mediador de seguros	15
31. Comunicações e notificações entre as partes.....	16
32. Eficácia em relação a terceiros.....	16
33. Sub-rogação	16
34. Lei aplicável	16
35. Modo de efetuar reclamações e arbitragem.....	16
36. Casos omissos.....	17
37. Foro	17
38. Sanções Económicas e Comerciais	17
 Parte II – Do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio.....	 18
1. Disposições gerais	18
2. Definições	18
3. Coberturas facultativas.....	20
4. Âmbito territorial	20
5. Exclusões próprias do seguro facultativo.....	20
6. Franquia.....	21
7. Regra proporcional.....	21

8. Valor da indemnização	21
9. Redução e/ou reposição de capital.....	21
10. Redução ou extinção das coberturas	22
11. Direitos ressalvados	22
12. Direito de regresso	22
13. Compensação de créditos	22
14. Ónus da prova	22
15. Sub-rogação	23
16. Coberturas facultativas.....	23
01. Responsabilidade civil facultativa	23
02. Danos materiais da própria embarcação	23
03. Ocupantes de embarcações.....	26
04. Fenómenos sísmicos	36
05. Greves tumultos e alterações de ordem pública	36
06. Objetos de uso pessoal.....	37
07. Assistência a embarcações de recreio	38
17. Condições Particulares.....	46
801. Prova de Vela – Campeonatos e Treinos	46
802. Pesca Desportiva	46
803. Sky Aquático	46

Condições Pré-Contratuais

Parte I - Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil

A Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, com representação permanente em Portugal, na Rua Barata Salgueiro, n.º 41, 1269-058 Lisboa, comercializa a Solução Zurich Náutica, cujas características se apresentam nas seguintes Condições Pré-Contratuais.

1. Definições e objeto do contrato

a) Apólice, conjunto de Condições identificado no parágrafo anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

b) Zurich, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Embarcações marítimas, lacustres e fluviais, que subscreve o contrato;

c) Tomador do Seguro, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

d) Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

e) Embarcação de recreio, todo o engenho ou aparelho, de qualquer natureza, utilizado ou suscetível de ser utilizado como meio de deslocação de superfície na água em desportos náuticos ou em simples lazer;

f) Acidente, o acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, incapacidade temporária, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas.

g) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

h) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de nos termos da lei civil e da apólice, ser reparado ou indemnizado;

i) Lesão Corporal, ofensa que afete a saúde física ou mental causando um dano.

j) Lesão Material, ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

k) Dano Patrimonial, Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

l) Dano Não Patrimonial, Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

m) Fraude, congregação de atos ou factos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo.

n) Franquia, Valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

2. Objeto e garantias do contrato

O contrato garante, nos termos e condições estabelecidas neste contrato, a Responsabilidade Civil por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais e, ainda os danos corporais causados a terceiros, pela embarcação de recreio segura identificada nas Condições Particulares.

3. Âmbito da cobertura

1. O contrato garante, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil, em consequência de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros em consequência do uso da embarcação de recreio segura, identificada nas Condições Particulares

2. Poderá ainda ficar garantida, desde que contratado e mencionado nas Condições Particulares, a responsabilidade civil legalmente imputável aos desportistas em consequência do uso da Embarcação de Recreio segura no decurso de uma prova desportiva, com exclusão, no caso de se tratar de Embarcação de Recreio a motor, dos danos causados às pessoas e às embarcações participantes na respetiva prova

3. Tratando-se de Embarcação de Recreio à vela, as garantias do contrato são extensivas aos acontecimentos ocorridos quando a embarcação segura se encontre a participar em regatas, desde que os eventos desportivos não tenham carácter lucrativo e estejam integrados em organizações competitivas de natureza nacional federativa.

4. Limite territorial

As garantias do contrato são válidas em todo o território nacional, abrangendo a zona económica exclusiva, o mar territorial e as águas interiores portuguesas, de acordo com as zonas de navegação que a embarcação esteja autorizada a praticar e que conste do registo da própria embarcação.

5. Exclusões

1. Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela apólice, os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de:

a) Guerra declarada ou não, invasão, ato inimigo estrangeiro, greves, tumultos, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridade ou de forças usurpando a autoridade, assaltos ou atos de pirataria;

b) Atos de terrorismo;

c) Explosões, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;

d) Da utilização da Embarcação de Recreio para fins ilícitos, que envolvam responsabilidade criminal;

e) Danos causados ao meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;

f) Danos decorrentes de custas e de quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, de fianças, coimas, multas, taxas ou de outros encargos de idêntica natureza;

g) Perdas ou danos sofridos por pessoas que tenham conhecimento da posse ilegítima da embarcação de recreio segura e que de livre vontade nela se façam transportar;

h) Ato **responsáveis pelo comando da embarcação;**

i) Causados a sócios ou gerentes, de facto ou de direito, ou ainda aos empregados assalariados ou mandatários do Segurado quando ao serviço deste;

2. Ficam igualmente excluídos das garantias do contrato:

a) Danos causados a pessoas cuja responsabilidade civil se encontra também a coberto da apólice, ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado, bem como ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados, ou outras pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;

b) Danos causados à Embarcação de Recreio segura, salvo quando tenham sido contratadas as coberturas que os garantam, previstas na Parte II do Seguro Facultativo;

c) Despesas relacionadas com a remoção de destroços ou de salvados, sem prejuízo do disposto nas Condições Especiais, quando tenham sido contratadas;

d) Danos causados durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo se for contratada a extensão de cobertura mencionada no nº 2 do ponto 3 – Âmbito da cobertura.

6. Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

Deverá assim, entre eventualmente outros, ser comunicado à Zurich se a embarcação segura é usada no âmbito da prática de Sky aquático.

3. A Zurich tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

7. Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do ponto anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.**
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.**
- 5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

8. Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do ponto 6, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**
- 2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**
- 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.**
- 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:**
 - a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**
 - b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

9. Agravamento do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato por parte da Zurich deve ser enviada ao Tomador de Seguro com antecedência mínima de 15 dias relativamente à data em que a resolução deva produzir efeitos, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

10. Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no ponto anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do ponto anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

11. Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

12. Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

13. Aviso de pagamento dos prêmios

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

14. Falta de pagamento dos prêmios

1. A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;

b) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

15. Alteração do prêmio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

16. Início da cobertura e de efeitos

- 1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato.**
- 2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.**

17. Duração

- 1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**
- 2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**
- 3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

18. Resolução do contrato

- 1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**
- 2. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**
- 3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**
- 4. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.**
- 5. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 15 dias a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**

19. Alienação da embarcação de recreio segura

- 1. No caso de venda ou transmissão de propriedade da embarcação segura é indispensável para que a Zurich fique obrigada para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que a Zurich concorde com a manutenção do contrato e emita a respetiva ata adicional.**
- 2. Na falta da comunicação prevista no número anterior ou se a Zurich não concordar com a sua manutenção, cessa os efeitos da apólice, às 24 horas do próprio dia da alienação.**

20. Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

21. Limites da prestação

1. A responsabilidade da Zurich é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a Zurich responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;

3. Após a ocorrência de um sinistro, ao abrigo das coberturas de Responsabilidade Civil, o limite seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento pelo Tomador de Seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

22. Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a Zurich reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

A Zurich que, de boafé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

23. Franquia

1. A franquia aplicável, fixada nas Condições Particulares, a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, será constituída por um valor percentual a incidir sobre o montante da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2. Compete à Zurich, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

24. Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o tomador do seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a Zurich, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respetiva

prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

4. O previsto no n.º 2 não é oponível pela Zurich ao lesado.

25. Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar à Zurich as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

2. O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:

a) Abonar extra judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;

b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

c) Prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

3. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se ainda:

a) Manter a Embarcação de Recreio munida de toda a documentação necessária e em boas condições de navegabilidade, de acordo com a legislação em vigor;

b) Respeitar os limites impostos por lei à navegação da embarcação segura, nomeadamente a Zona de Navegação que conste do seu registo;

c) Comunicar de imediato à Zurich, por escrito, qualquer alteração à zona de navegação que a embarcação segura esteja autorizada a praticar;

d) Não proceder à modificação da Embarcação Segura, salvo se tiver sido requerida pelo construtor às autoridades competentes e estas expressamente a autorizarem, e for dado prévio conhecimento da modificação à Zurich.

Entende-se por modificação, qualquer alteração às dimensões principais da Embarcação segura ou à sua compartimentação, arranjo, armação vélica, potência propulsora e lotação;

e) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamentos ou cláusulas do contrato.

f) Participar, logo após a sua ocorrência, o sinistro às autoridades competentes;

4. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

5. O disposto no número anterior não é oponível pela Zurich ao lesado.

6. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 4 não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

7. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela Zurich.

26. Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. A Zurich paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do ponto anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

27. Defesa jurídica

1. A Zurich pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2. O Segurado deve prestar à Zurich toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Zurich.

3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a Zurich ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Zurich deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode

confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Zurich, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela Zurich e aquele que o Segurado obtenha.

5. São inoponíveis à Zurich que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

28. Obrigações da Zurich

1. A Zurich substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à Ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3. A Zurich deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável a Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

29. Direito de regresso

1. Satisfeita a indemnização, a Zurich tem direito de regresso contra as pessoas civilmente responsáveis que:

a) Dolosamente tenham provocado o acidente;

b) Sejam autoras ou cúmplices de furto, de roubo ou de furto de uso da embarcação causadora do acidente;

c) Tendo a seu cargo o governo das ER, não estejam para tanto legalmente habilitadas ou não cumpram as normas de segurança ou a legislação aplicável às ER, ou utilizem as ER para fins não permitidos por lei ou pelo contrato de seguro, salvo em caso de assistência ou de salvamento de embarcações ou de pessoas em perigo;

d) Ajam sob a influência do álcool, estupefacientes, produtos tóxicos ou de outras drogas ou que abandonem os sinistrados.

30. Intervenção de Mediador de seguros

1. Nenhum Mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o Mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

31. Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas na apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal.

2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos pela apólice.

3. As comunicações previstas no contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo escrito.

4. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

32. Eficácia em relação a terceiros

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar do contrato.

33. Sub-rogação

1. A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

34. Lei aplicável

Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

35. Modo de efetuar reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – (www.asf.com.pt).

2. Nos litígios surgidos ao abrigo do contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos

da Lei.

3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

4. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

36. Casos omissos

Nos casos omissos no contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

37. Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes do contrato é o fixado na lei civil.

38. Sanções Económicas e Comerciais

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

2. Não obstante os termos previstos no contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador do Seguro, Segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

3. A Zurich reserva o direito de resolver o contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

Parte II - Do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio

1. Disposições gerais

O Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio rege-se pelo disposto nas Condições Particulares e nas Condições Especiais contratadas, bem como pelo disposto nas presentes Condições Gerais do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio - Parte II - e, no que não estiver especificamente regulado, pelas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil - Parte I-.

2. Definições

1. Valor de Novo, preço de venda ao público da embarcação segura, em Portugal considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, caso se pretender incluí-los no seguro.

2. Perda Total, desaparecimento físico da Embarcação de Recreio, totalmente tragada pelo mar em consequência de naufrágio, diretamente resultante de incêndio casual e/ou explosão a bordo de máquinas, motores, caldeiras, ou de eventos fortuitos englobados no conceito de fortuna de mar, como abaloamento, encalhe e submersão.

Considera-se, igualmente, perda total a situação em que a embarcação, sendo atingida por qualquer dos eventos antes mencionados, continua a existir fisicamente, não obstante ser inviável a sua reposição no estado em que se encontrava no momento anterior à ocorrência do evento, por o custo da reparação ser igual ou superior ao valor seguro.

Para esta avaliação, apenas será tomado em consideração o custo referente a um único acidente ou sequência de danos resultantes do mesmo acidente.

A perda total de máquinas ou motores, mastros, velas, aparelhos de comunicação, instrumentos náuticos, apetrechos, botes auxiliares, balsas, equipamento de salvação e outro equipamento existente a bordo, devidamente identificado e valorizado nas Condições Particulares, só fica garantida quando essa perda total se verifique conjuntamente com a perda total da Embarcação de Recreio.

3. Danos Parciais, danos causados à embarcação segura, em consequência de sinistro coberto pelo contrato, passíveis de reparação por não se enquadrarem na definição de Perda Total.

4. Doença Transmissível: qualquer doença que possa ser transmitida por via de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro e em que:

i) A substância ou agente inclui, mas não se limita a vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e

ii) O método de transmissão, direto ou indireto, inclui, mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e

iii) A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.

5. Interrupção da atividade: inclui perda de lucros, perda de rendas, perda de exploração, lucros cessantes ou qualquer outra designação semelhante.

6. Perda cibernética: quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas,

independentemente da sua natureza, que tenham sido, direta ou indiretamente, causados, agravados, resultantes, derivados ou relacionados com qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético incluindo, mas não ficando limitado a, qualquer medida tomada para controlar, prevenir, mitigar ou reparar qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético.

Inclui ainda qualquer falha, erro, interrupção, recusa de acesso ou de utilização, ineficácia, não adequação à função ou ao propósito, defeito e/ou mau funcionamento de qualquer Sistema Informático, independentemente da perda, dano, despesa e/ou custo causado.

7. Ato cibernético: qualquer ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou sequência de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente do local e do momento, que envolvam o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático, incluindo a ameaça, real ou fraudulenta, de acesso a, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático. Inclui também, mas não fica limitado:

8. Ataque de Negação de Serviço (Denial of Service - DDOS): qualquer ato não autorizado e/ou malicioso e/ou a sobrecarga deliberada de ligações de banda larga e/ou servidores Web através do envio de quantidades substanciais de comunicações ou dados repetidos ou irrelevantes com a intenção de, afetar, nomeadamente bloquear, privar, atrasar ou interromper completamente ou temporariamente o acesso ao Sistema Informático do Segurado, na totalidade ou parcialmente – incluindo mas não ficando limitado a Web sites.

9. Ameaça de extorsão cibernética: qualquer ameaça ou série de ameaças de cometer um ataque deliberado no sistema informático, obter acesso não autorizado ao mesmo, eliminar ou adulterar dados eletrónicos e/ou divulgar publicamente Dados (nos quais se incluem informações corporativas e/ou dados pessoais) dos quais se tenha indevidamente apropriado, caso não se pague o resgate ou não preste os serviços exigidos.

9. Incidente cibernético:

a) Qualquer erro, omissão ou série de erros e/ou omissões relacionados entre si envolvendo o acesso a, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático; ou,

b) Qualquer indisponibilidade ou falha, parcial ou total, ou série de indisponibilidades e/ou falhas, totais ou parciais, relacionadas entre si no acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático

10. Sistema Informático: qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicações, aparelho eletrónico (incluindo mas não limitado a: smartphones, computadores portáteis, tablets, aparelhos usáveis), servidor, cloud ou microcontrolador incluindo qualquer sistema similar ou qualquer configuração desses equipamentos, e incluindo também qualquer entrada de dados (input), saída de dados (output), dispositivo de armazenamento de dados, equipamentos de rede ou instalações de cópias de segurança, quer seja propriedade de ou operado pelo Segurado quer seja propriedade de ou operado por qualquer outra entidade.

11. Dados: informação, factos, conceitos, código ou qualquer outra informação de qualquer natureza, incluindo dados pessoais, que seja gravada ou transmitida numa forma que possa ser usada, acedida, processada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

12. Equipamentos de suporte de dados: qualquer bem seguro pela apólice no qual se possam armazenar Dados, mas excluindo os Dados em si.

13. Entidade terceira detentora de informação ou prestadora de serviços: Uma entidade externa não pertencente, operada ou controlada pelo Segurado, mas nomeada ou contratada pelo mesmo que possa deter Dados (informação corporativa e/ou informações pessoais) e/ou que forneça serviços especificados.

14. Encarregado de proteção de dados: Pessoa designada pelo segurado como a pessoa responsável por implementar, monitorar, supervisionar, relatar e divulgar os padrões de conformidade regulamentar da empresa com relação à recolha de Dados, processamento de Dados e subcontratação no tratamento de Dados.

3. Coberturas facultativas

Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobreprémio, o âmbito do contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, aos seguintes riscos:

- Responsabilidade Civil Facultativa;
- Danos Materiais da Própria Embarcação de Recreio;
- Ocupantes da Embarcação de Recreio;
- Fenómenos Sísmicos;
- Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública;
- Objetos de Uso Pessoal;
- Assistência à Embarcação de Recreio.

4. Âmbito territorial

Salvo disposição em contrário mencionada nas Condições Particulares, o limite territorial para as coberturas contratadas no âmbito do Seguro Facultativo é o definido no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil - Parte I-, sem prejuízo de quanto se estabelece nas respetivas Condições Especiais.

5. Exclusões próprias do seguro facultativo

1. Além das exclusões gerais previstas no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil - Parte I- e nas exclusões próprias de cada Condição Especial, ficam também excluídos os prejuízos que resultem de:

- a)** Atos ou omissões praticadas pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolémia no seu sangue superior ao permitido por lei;
- b)** Atos ou omissões dolosos ou gravemente negligentes praticados pelo Tomador do Seguro, Segurado ou Pessoas Seguras, Beneficiários ou por pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;
- c)** As perdas ou danos que decorram direta ou indiretamente de acordo, contrato particular ou compromisso, na medida em que a responsabilidade daí resultante exceda a que o Segurado estaria legalmente obrigado na ausência de tal acordo, contrato ou compromisso.

2. Exceto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o contrato não cobre os danos e os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de:

- Responsabilidade Civil Facultativa;
- Danos Materiais da Própria Embarcação de Recreio;

- Ocupantes da Embarcação de Recreio;
- Fenómenos Sísmicos;
- Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública;
- Objetos de Uso Pessoal;
- Assistência à Embarcação de Recreio.

3. Doenças Transmissíveis, independentemente do que em contrário possa estar estipulado na Apólice ou em qualquer alteração superveniente, todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, direta ou indiretamente causados ou agravados por resultantes ou emergentes de, relacionados ou atribuíveis de alguma forma a:

- a) uma Doença Transmissível ou;
- b) com o receio ou ameaça (real ou percebida) de uma Doença Transmissível.

§Único: A presente exclusão aplica-se independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou por qualquer outra sequência para o mesmo.

4. Perdas Cibernéticas, considerando-se todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, direta ou indiretamente causados ou agravados por resultantes ou emergentes de, relacionados ou atribuíveis a qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, restauro e/ou cópia de quaisquer Dados, incluindo qualquer verba respeitante ao valor desses Dados;

§Único: As exclusões constantes nos pontos anteriores aplicam-se independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou por qualquer outra sequência para o mesmo.

6. Franquia

A franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que a Zurich o realize diretamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

7. Regra proporcional

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo contrato for, para a embarcação segura, na data do sinistro, inferior ao valor venal, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do seguro.

8. Valor da indemnização

1. Em caso de perda total, o valor da indemnização corresponderá ao valor seguro à data do sinistro, deduzido da franquia contratualmente aplicável e, se for o caso, do valor atribuído à embarcação de recreio após o sinistro, aqui designado por salvo.

2. Em caso de perda parcial, as reparações a suportar pela Zurich terão como limite o valor máximo de indemnização previsto para o caso de Perda Total, nos termos do número anterior.

9. Redução e/ou reposição de capital

1. No caso de sinistro, o montante da indemnização será abatido ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato.

2. O Tomador do Seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento anual do contrato.

10. Redução ou extinção das coberturas

1. Qualquer das partes contratantes pode, a todo o tempo, reduzir ou retirar do contrato as coberturas facultativas contratadas, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte com uma antecedência mínima de 30 dias.

2. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da redução ou extinção das coberturas contratadas.

3. No caso de haver direitos ressalvados nos termos do artigo anterior, a comunicação deverá também ser enviada às pessoas ou entidades respetivas.

4. Salvo convenção expressa em contrário:

a) Quando a redução ou extinção for da iniciativa da Zurich, o prémio a devolver ao Tomador do Seguro será calculado proporcionalmente ao período de tempo que falta decorrer até ao vencimento do contrato;

b) Quando a redução ou extinção for da iniciativa do Tomador do Seguro, o prémio a devolver àquele será calculado com base no prémio que seria devido se o seguro tivesse sido contratado como seguro temporário.

11. Direitos ressalvados

Quando a Zurich haja aceite a ressalva de direitos a favor de pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também mencionado nas Condições Particulares e enquanto tal se mantiver, a liquidação dos sinistros relativa às coberturas contratadas não poderá ser efetuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

12. Direito de regresso

Para além das situações previstas no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil - Parte I-, subsiste o direito de regresso da Zurich, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

13. Compensação de créditos

Em caso de sinistro, a Zurich reserva o direito de cobrar ou descontar, na indemnização devida ao Tomador do Seguro, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das frações vincendas.

14. Ónus da prova

Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Zurich exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu

alcance.

15. Sub-rogação

A Zurich uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada nos respetivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato do pagamento e, recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente.

16. Coberturas facultativas

01. Responsabilidade civil facultativa

1. Objeto do seguro

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a apólice garante a Cobertura Complementar de Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar.

2. Exclusões

Para efeitos da presente Condição Especial aplicam-se as exclusões constantes no ponto 5 da Parte I do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil.

02. Danos materiais da própria embarcação

1. Objeto do seguro

1. Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a apólice garante os danos materiais na embarcação de recreio segura, quando flutuando, em terra, ou a ser colocada ou retirada da água, originados ou em consequência de:

a) Incêndio, raio, explosão, tempestades, encalhe, submersão, abalroamento, colisão ou choque com qualquer objeto fixo ou flutuante;

b) gastos de salvamento decorrentes dos riscos mencionados em a);

c) Roubo da embarcação de recreio segura e/ou dos meios de salvação ou roubo dos acessórios fixos.

Fica(m) igualmente abrangido(s) o(s) motor(es) fora de borda desde que se encontre(m) munido(s) de dispositivos anti-roubo em complemento do seu sistema de fixação à embarcação de recreio.

d) Choque, colisão ou capotamento, incêndio raio ou explosão, aluimento de terras, abatimento de estradas, quebra de chassis, eixos ou da lança de reboque, e perda das rodas do veículo rebocador ou do atrelado, durante o transporte efetuado em terra e desde que sejam respeitadas as condições legais em vigor para o transporte por via terrestre.

e) Pela colocação ou retirada da água, devido a quebra do cabo de guindaste, guincho ou outro meio adequado ou por avaria elétrica ou mecânica nesse mesmo aparelho;

f) As despesas efetuadas pelo Segurado para a salvaguarda e proteção da embarcação de recreio

segura em caso de perigo, incluindo o reboque ou transporte para lugar seguro, até ao limite de 10% do valor seguro.

2. Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

a) Incêndio, combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

b) Queda de Raio, descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.

c) Explosão, ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

d) Tempestade, a força do vento que medida na escala de Beaufort atinja valores iguais ou superiores a 7 (sete).

e) Encalhe, a paragem forçada da embarcação de recreio, em consequência de um choque fortuito com um baixio, um rochedo ou qualquer outro obstáculo, no mar ou na costa, e que nele fique presa sem flutuar durante um certo período de tempo.

f) Submersão, o afundamento da embarcação de recreio resultante de um evento fortuito em local suscetível de salvamento, acompanhado de imobilização da mesma.

g) Abalroamento, o choque ou a colisão fortuita entre duas ou mais embarcações.

2. Exclusões

1. Além das exclusões previstas na Parte I do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e Parte II do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio, não ficam garantidos, em caso algum, as perdas ou danos em consequência de:

a) Sinistros quando o veículo rebocador seja conduzido por pessoa que, para o efeito, não esteja legalmente habilitada;

b) Sinistros causados por um veículo rebocador quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre a inspeção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo, nem por causa conexas com a falta de homologação;

c) Sinistros causados por inadequação do meio de transporte, excesso de peso ou mau acondicionamento da embarcação de recreio;

d) Circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo rebocador ou ao conjunto rebocado;

e) Pilotagem da embarcação de recreio por pessoa não habilitada legalmente;

f) Perdas consequenciais de qualquer natureza, tais como, lucros cessantes, perda de benefícios ou danos decorrentes da paralisação da embarcação de recreio;

g) Inavegabilidade da embarcação de recreio;

h) Defeito de fabrico e/ou de desenho, reparação, montagem ou afinação, vício próprio, desgaste, estado de uso ou depreciação, deficiência, defeitos latentes ou ocultos, e/ou de manutenção da embarcação de recreio;

i) Fenómenos químicos ou eletroquímicos, incluindo corrosão catódica, eletrolítica ou qualquer outra;

j) Vermes, moluscos, caruncho ou quaisquer outros insetos;

k) Utilização da embarcação de recreio, e/ou do(s) respetivo(s) motor(es), que não estejam registados nos termos da legislação em vigor, bem como em violação da legislação, regulamentos legais de navegação e regulamentos especiais dos portos e capitánias, aplicáveis à utilização de embarcações de recreio;

l) Atracagem ou tentativa da mesma, em lugar que não satisfaça as condições técnicas e de segurança indispensáveis, salvo devido a motivo de força maior;

m) Deficientes ou inadequadas condições de amarração;

n) Custo de reparação ou substituição de máquinas, motores, quadros elétricos ou outros equipamentos, se o sinistro for por estes provocados.

2. Ficam igualmente excluídas as perdas ou danos:

a) Em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos ou reclamos, quando não for feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares, desde que estas não façam parte integral da construção original ou conceção da embarcação, quando comercializada em novo;

b) Causados nos mastros, velames e aparelhos, de embarcações à Vela, resultantes da Ação do vento, da água ou de qualquer outro fenómeno atmosférico;

c) Causadas por incêndio e/ou explosão em consequência de transporte de materiais inflamáveis e/ou explosivos, excetuando a reserva de combustível necessária ao abastecimento da embarcação;

d) Sofridos pelo motor, acessórios ou equipamento, salvo se resultarem de encalhe, afundamento, incêndio ou colisão da embarcação com qualquer objeto fixo ou flutuante;

e) Pela queda à água de motores fora de borda;

3. Valor seguro

1. Os valores máximos garantidos pela Zurich são os que expressamente se mencionam nas Condições Particulares.

2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a determinação do valor seguro deve corresponder aos seguintes critérios:

2.1 Embarcações de Recreio Novos: O valor seguro deverá corresponder ao seu Valor em Novo tal como definido no ponto 2 da Parte II do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio.

2.2 Embarcações de Recreio Usadas: O valor seguro deverá corresponder, em qualquer momento da vigência do contrato ao seu valor venal, ou seja, ao valor de usado, atribuído pelo representante da marca, ou na sua ausência, ao preço médio praticado por empresas do ramo, para a embarcação de recreio da mesma marca, modelo, data de fabrico e uso, cujo estado de conservação seja idêntico ao da embarcação de recreio segura.

4. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

03. Ocupantes de embarcações

1. Objeto do seguro

1. Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a apólice garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares, em consequência de acidente acontecido às Pessoas Seguras:

a) quando se encontrem a bordo;

b) entrando ou saindo da embarcação de recreio;

c) envolvidos na operação de colocação ou retirada da embarcação de recreio da água, desde que utilizados os meios adequados.

2. Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobreprémio, o âmbito do contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, às indemnizações devidas por Prática de esqui aquático, quando rebocados pela embarcação segura, mediante o pagamento do respetivo sobreprémio e desde que expressamente mencionado nas Condições Particulares.

3. Mais se declara que os termos desta cobertura facultativa em caso algum limitam ou colidem com o estipulado nos termos dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil dos proprietários de embarcações de recreio e dos desportistas que utilizem embarcações de recreio em competições desportivas.

2. Definições

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

a) Pessoas Seguras, Todos os ocupantes da embarcação de recreio identificada nas Condições Particulares

b) Beneficiário, A pessoa singular ou coletiva a quem é paga a indemnização no caso de morte da Pessoa Segura

c) Acidente, O acontecimento fortuito, súbito e anormal devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine danos ou lesões corporais.

Para efeitos da presente Condição Especial consideram-se também acidentes:

- As infeções nas quais o vírus tenha penetrado por um ferimento proveniente de um acidente coberto por esta Condição Especial;

- As luxações, distensões e roturas de músculos ou tendões provocados por esforço súbito;
- A asfixia de forma involuntária resultante de imersão, explosão ou ação rápida e imprevista de quaisquer gases;
- As consequências de raio ou descargas elétricas.

d) Invalidez Permanente, Perda anatômica ou impotência funcional de membros ou órgãos, suscetível de constatação médica objetiva, sobrevinda em consequência de lesões corporais produzidas por um acidente coberto pela presente Condição Especial.

e) Incapacidade Temporária, A impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, de a Pessoa Segura exercer a sua atividade normal, sobrevinda em consequência de lesões produzidas por acidente garantido pela presente Condição Especial.

3. Limite territorial

As garantias desta Condição Especial produzem efeitos na Zona de Navegação mencionada nas Condições Particulares.

4. Riscos cobertos

1. A presente Condição Especial cobre os seguintes riscos:

a) Morte ou Invalidez Permanente

b) Despesas de Tratamento

c) Despesas de Funeral

2. Na cobertura a) o risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente, ocorrido no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do mesmo, à indemnização por morte será abatido o valor da indemnização por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente.

5. Exclusões

1. Além das exclusões previstas na Parte I do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e Parte II do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio, não ficam garantidos, em caso algum, as perdas ou danos:

a) Por se encontrar excedida a lotação legal da embarcação;

b) Verificados em consequência da embarcação sair para a água contra a indicação ou proibição das autoridades competentes, por motivo de más condições meteorológicas ou outras, ou navegar ou fundear em zona desaconselhada ou não autorizada pelas mesmas autoridades.

c) Verificados em consequência da embarcação ter sido utilizada para fins ilícitos ou não declarados no contrato, salvo em casos de salvação ou assistência de embarcações em perigo;

d) Decorrentes da inexistência ou insuficiência, a bordo da embarcação, dos meios de salvamento

legalmente obrigatórios;

e) Causados intencionalmente pelo Segurado ou por pessoa por quem ele seja civilmente responsável;

f) Causados em resultado de embriaguez, uso de estupefacientes fora de prescrição médica ou demência do condutor;

g) Ocorridos quando a embarcação seja conduzida por pessoa sem a competente carta de desportista náutico ou durante a posse ou utilização abusiva da embarcação;

h) Sobrevindos em provas desportivas, corridas, regatas, desafios, concursos, apostas, competições de qualquer ordem ou tentativa de “records” ou durante os respetivos treinos;

i) Resultantes de cataclismos da natureza;

j) Resultantes da ocorrência de riscos nucleares;

k) Resultantes de crimes e outros atos intencionais de qualquer Ocupante, bem como o suicídio;

l) Hérnias de qualquer natureza;

m) Ocorrência de riscos nucleares;

n) Infecções pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);

6. Incontestabilidade

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato, o qual é incontestável desde que tenha estado em vigor em vida do Segurado durante dois anos após a data de emissão, salvaguardados os casos e situações previstas na lei.

7. Pré-existência de doença ou enfermidade

Salvo expressa em contrário nas Condição Particular, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Zurich não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

8. Extinção do direito às garantias

Não se extingue o direito às garantias do contrato respeitantes a sinistro ocorrido durante a sua vigência, desde que cumpridas as formalidades previstas no ponto 12 da Parte I do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil, ainda que aquele venha a ser resolvido por parte da Zurich.

9. Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário

1. Para além das obrigações constantes do ponto 26 da Parte I do Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil, o Tomador do Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura, ficam, também, obrigados:

- a)** Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada às respetivas Seguradoras com indicação do nome das restantes;
- b)** Promover o envio, até 8 dias úteis após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- c)** Comunicar, até 8 dias uteis após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
- d)** Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a)** Cumprir as prescrições médicas, sob pena da Zurich apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
- b)** Sujeitar-se a exame por médico designado pela Zurich, sempre que esta o requeira, cessando a responsabilidade desta se o não fizer;
- c)** Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas, sob pena da cessação da responsabilidade da Zurich.

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Zurich certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem as possam cumprir.

5. O autor, cúmplice, instigador ou o encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.

6. O Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

- a)** Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;
- b)** Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;
- c)** Usarem de má-fé, emitirem ou declararem inexatamente o agravamento do risco, nos termos previstos no ponto 9 da Parte I do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil.

10. Sinistros

1. Em caso de sinistro coberto pela presente Condição Especial, o Segurado e as Pessoas Seguras ficam

cumulativamente obrigados, sob pena de responderem por perdas e danos, a:

- a)** Tomar imediatas providências para evitar agravamento das consequências do acidente;
 - b)** Promover o envio, até 8 dias úteis após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistido, de uma declaração do médico de que conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
 - c)** Comunicar, até 8 dias úteis após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
 - d)** Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de Tratamento.
 - e)** Cumprir as prescrições médicas;
 - f)** Sujeitar-se a exame por médico designado pela Zurich;
 - g)** Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Zurich.
- 2.** Se do acidente resultar a Morte de alguma das Pessoas Seguras, deverá, em complemento da participação do acidente, ser enviada à Zurich uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.
- 3.** No caso de comprovada impossibilidade de o Segurado e/ou das Pessoas Seguras cumprirem quaisquer das obrigações previstas, transfere-se tal obrigação para quem - Segurado, Pessoa Segura ou Beneficiário - a possa cumprir.
- 4.** A falta de verdade nas comunicações e informações à Zurich, farão incorrer o Segurado ou Pessoas Seguras nas responsabilidades pelas perdas e danos delas resultantes.

11. Indemnizações

- 1.** O valor da indemnização a pagar será calculado de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares da Apólice e atribuído por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação, conforme livrete da embarcação de recreio identificado nas mesmas.
- 2.** No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para a embarcação de recreio estar excedido, as indemnizações estabelecidas nas Condições Particulares a liquidar a cada Pessoa Segura serão obtidas por rateio do capital seguro para o limite máximo de lotação, pelo número de pessoas em risco.
- 3.** Morte: No caso de Morte de uma Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, a Zurich pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) na apólice.
- 3.1.** Para ocupantes de idade inferior a 14 anos, a indemnização por Morte, limitar-se-á ao valor correspondente às despesas de funeral.
- 4.** Invalidez Permanente: No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, a Zurich garante o pagamento da percentagem do

capital fixado nas Condições Particulares correspondente ao grau de desvalorização sofrido, de acordo com a Tabela de Desvalorizações que faz parte integrante desta Condição Especial.

4.1. Quando a Invalidez Permanente apurada for igual ou superior a 50%, a indemnização a pagar pela Zurich será elevada ao dobro.

4.2. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura, salvo no caso de menores não emancipados, em que o pagamento será feito a quem exercer o poder paternal.

4.3. As lesões não enumeradas na Tabela de Desvalorizações, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.

4.4. Se a Pessoa Segura for canhota as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

4.5. Os defeitos físicos, em qualquer membro ou órgão, de que a Pessoa Segura seja portadora à data do sinistro, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, o qual corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

4.6. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.

4.7. Em relação a um mesmo membro ou órgão as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse mesmo membro ou órgão.

4.8. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, não podendo, porém, o total exceder o valor seguro.

4.9. Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data em que aquele ocorreu, a responsabilidade da Zurich não poderá nunca exceder a que teria se o acidente tivesse sucedido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

5. Despesas de Tratamento

Despesas de Tratamento - A Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas.

5.1. O reembolso será feito contra a entrega de documentação comprovativa a quem demonstrar ter pago as despesas.

6. Despesas de Funeral

Despesas de Funeral - A Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada, das despesas com o Funeral da Pessoa Segura.

6.1.

O reembolso será feito a quem provar ter pago as despesas.

12. Designação Beneficiária

1. O Tomador do Seguro/Segurado ou quem estes indiquem, designam o beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice em declaração escrita recebida pela Zurich ou em testamento.
2. Salvo estipulação em contrário o falecimento da pessoa segura, o capital seguro é prestado:
 - a) Na falta de designação do beneficiário, aos herdeiros da pessoa segura;
 - b) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;
 - c) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele.
 - d) Em caso de comoriência da pessoa segura e do beneficiário, aos herdeiros deste.

13. Alterações do Beneficiário

1. A pessoa que designa o beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.
2. Em caso de renúncia a faculdade de revogação, tendo havido adesão do beneficiário, o tomador do seguro, salvo convenção em contrário não tem direito de redução.
3. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

14. Pessoas estranhas ao benefício

As relações do Tomador do Seguro com pessoas estranhas ao benefício não afetam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à impugnação e à redução de liberalidades, assim como à impugnação pauliana, só no que corresponde às quantias prestadas pelo Tomador do Seguro à Zurich.

15. Interpretação da cláusula beneficiária

1. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobreviverem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.
2. Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.
3. Sendo a designação feita a favor de vários beneficiários, a Zurich realiza a prestação em partes iguais, exceto:
 - a) No caso dos beneficiários serem todos herdeiros da Pessoa Segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;
 - b) No caso de premoriência de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respetivos descendentes.

4. O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.

16. Co-existência de contratos

1. O Tomador do Seguro fica obrigado a participar à Zurich, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros de acidentes pessoais sobre a Pessoa Segura.

2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro, garantindo as Despesas de Tratamento, Repatriamento e Despesas de Funeral, a apólice apenas funcionará na respetiva proporcionalidade de valores seguros.

TABELA PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE

A – Invalidez permanente total	%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
- Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente de um acidente	100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
- Perda completa dum braço e duma perna ou duma mão e duma perna	100
- Perda completa dum braço e dum pé ou duma mão e dum pé	100
- Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B – Invalidez permanente parcial	%	
Cabeça		
- Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocula	25	
- Surdez total	60	
- Surdez completa dum ouvido	15	
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo	5	
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50	
- Anosmia absoluta	4	
- Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	3	
- Estenose nasal total, unilateral	4	
- Fratura não consolidada do maxilar inferior	20	
- Perda total ou quase total dos dentes:		
- com possibilidade de prótese	10	
- sem possibilidade de prótese	35	
- Ablação completa do maxilar inferior	70	
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:		
- superior a 4 cm	35	
- superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm	25	
- de 2 cm	15	
Membros Superiores e Espádua (D=Direito / E=Esquerdo)	%	
	D	E
- Fratura da clavícula com sequela nítida		3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
- Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90º	5	11
- Perda completa do movimento do ombro	30	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55

B – Invalidez permanente parcial	%	
- Perda completa do uso duma mão	60	50
- Fratura não consolidada dum braço	40	30
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
- Amputação do polegar:		
- perdendo o metacarpo	25	20
- conservando o metacarpo	20	15
- Amputação do indicador	15	10
- Amputação do médio	8	6
- Amputação do anelar	8	6
- Amputação do dedo mínimo	8	6
- Perda completa dos movimentos do punho	12	9
- Pseudartrose dum só osso do antebraço	10	9
- Fratura do 1º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
- Fratura do 5º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1
Membros Superiores e Espádua (D=Direito / E=Esquerdo)	%	
	D	E
- Fratura da clavícula com sequela nítida		3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
- Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90º	5	11
- Perda completa do movimento do ombro	30	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
- Perda completa do uso duma mão	60	50
- Fratura não consolidada dum braço	40	30
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
- Amputação do polegar:		
- perdendo o metacarpo	25	20
- conservando o metacarpo	20	15
- Amputação do indicador	15	10
- Amputação do médio	8	6
- Amputação do anelar	8	6
- Amputação do dedo mínimo	8	6
- Perda completa dos movimentos do punho	12	9
- Pseudartrose dum só osso do antebraço	10	9
- Fratura do 1º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
- Fratura do 5º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1
Membros Inferiores		
- Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior	60	
- Amputação da coxa pelo terço médio	50	
- Perda completa do uso duma perna abaixo da articulação do joelho	40	
- Perda completa do pé	40	
- Fratura não consolidada da coxa	45	
- Fratura não consolidada duma perna	40	
- Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25	
- Perda completa do movimento da anca	35	
- Perda completa do movimento do joelho	25	
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12	

B – Invalidez permanente parcial	%
- Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula	
Encurtamento dum membro inferior em:	
- 5 cm ou mais	30
- 3 a 5 cm	15
- 2 a 3 cm	10
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3
Raquis-Tórax	
- Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
- Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
- compressão com rigidez raquidiana nítida sem sinais neurológicos	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
- Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importante	3
- Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes	1
- Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
- Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5
Abdómen	
- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
- Nefrectomia	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15

04. Fenómenos sísmicos

Nos termos desta Condição Especial, o contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência da Ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, uma franquia de 5% a incidir sobre o capital seguro.

05. Greves tumultos e alterações de ordem pública

1. Objeto do seguro

1. Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a apólice garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados na embarcação segura:

Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-out", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública.

2. Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. Exclusões

Além das exclusões previstas na Parte I do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e Parte II do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio, não ficam garantidos as perdas ou danos em consequência de:

a) Atos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;

b) Levantamento, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação do poder;

c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;

d) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por este ponto.

3. Cancelamento das garantias

A Zurich, pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro ou, a todo o tempo, com aviso prévio de 8 dias uteis proceder à alteração do respetivo prémio.

Se o Tomador do Seguro não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

Neste caso o Tomador do Seguro ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente e relativo ao período não decorrido.

4. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

06. Objetos de uso pessoal

1. Objeto do seguro

Nos termos desta Condição Especial, o contrato cobre os danos causados aos objetos de uso pessoal não pertencentes à embarcação de recreio, desde que os mesmos se encontrem discriminados e valorizados nas Condições Particulares, sejam pertença dos ocupantes da embarcação de recreio e resultem de sinistro garantido pela Cobertura de Danos Materiais da Própria Embarcação, Fenómenos Sísmicos e Greves, Tumultos e Alteração de Ordem Pública, quando contratadas.

2. Exclusões

Além das exclusões previstas na Parte I do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e Parte II do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio, não ficam garantidas as perdas ou danos que derivem direta ou indiretamente de:

- a)** Desgaste natural, quebras, amolgadelas, torceduras, vício próprio, combustão espontânea, sujidades ou rasgões na embalagem, exceto os causados por violação para roubo do conteúdo ou por acidente com o meio de transporte e roeduras de animais;
- b)** Ações ou omissões dolosas do Tomador do Seguro/Segurado;
- c)** Abandono, ainda que por curto espaço de tempo, ou simples desaparecimento dos objetos seguros enquanto à guarda do Tomador do Seguro/Segurado, quando não resulte de roubo comprovado;
- d)** Contrabando, confiscação, apreensão ou detenção pelas autoridades;
- e)** Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas.
- f)** Causados em dinheiro, cheques, cartões de crédito e bilhetes de viagem;
- g)** Causados em joias, relógios, binóculos e armas, máquinas fotográficas, de filmar e vídeo, e outros equipamentos eletrónicos ou informáticos;
- h)** Causados em objetos de arte, de coleção e mostruários;
- i)** Resultantes de guerra declarada ou não, motins populares, desordens políticas, atos de terrorismo ou sabotagem, pirataria aérea ou explosão de engenhos bélicos.

3. Capital seguro

A determinação do capital seguro, ou seja, do valor dos bens que constituem o objeto da presente Condição Especial, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e deverá corresponder ao preço corrente dos mesmos no local e data de emissão da apólice.

07. Assistência a embarcações de recreio

1. Disposições preliminares

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões a seguir descritos, é garantida às pessoas seguras a assistência decorrente da verificação dos riscos previstos que ocorram durante deslocações.

2. Definições

1. Pessoa Segura

- a) O Tomador do Seguro ou o Segurado,
- b) A tripulação e as pessoas transportadas gratuitamente (num máximo de 10) desde que se encontrem a bordo ou participem nas manobras da mesma e sejam vítimas de acidente;
- c) Os esquiadores (até um máximo de 2) rebocados pela embarcação segura e que sejam vítimas de acidente.

2. Acidente

Todo o facto accidental, imprevisto, não intencional e que provoque o funcionamento das garantias.

3. Embarcação Segura

Toda a embarcação registada em Portugal ou no estrangeiro desde que seja propriedade ou sob a direção de entidade portuguesa.

3. Âmbito territorial

As garantias de assistência vigoram dentro dos limites geográficos estabelecidos nas Condições Particulares e que podem ser em qualquer de uma das seguintes Zonas de Navegação:

- a) **Navegação em Águas Abrigadas** – navegação em zonas de fraca agitação marítima, em águas territoriais portuguesas e espanholas, junto à costa, num raio de 3 milhas de um porto de abrigo, lagoas naturais ou artificiais, lagos e rios navegáveis, sempre que a classificação da embarcação a isso o permita.
- b) **Navegação Costeira Restrita** – navegação até 6 milhas da costa e 20 milhas de um porto de abrigo, em águas territoriais portuguesas e espanholas, sempre que a classificação da embarcação a isso o permita;
- c) **Navegação Costeira** – navegação até 25 milhas da costa e 60 milhas de um porto de abrigo, em

águas territoriais portuguesas e espanholas, sempre que a classificação da embarcação a isso o permita;

d) Navegação ao Largo – navegação até 200 milhas da costa, sempre que a classificação da embarcação a isso o permita;

e) Navegação Oceânica – navegação sem limite de área, sempre que a classificação da embarcação a isso o permita;

4. Validade

1. As pessoas seguras para poderem beneficiar das garantias têm de ter o seu domicílio em Portugal e o tempo de permanência no estrangeiro não pode exceder 60 dias por viagem ou deslocação.

2. As pessoas seguras residentes em países estrangeiros somente ficam abrangidas pelas garantias constantes dos n.ºs 1 e 6 dos seguintes ponto 5 e ponto 6.

5. Garantia de assistência às pessoas

1. Despesas médicas e hospitalares no estrangeiro

Se em consequência de acidente ou doença ocorridos no estrangeiro durante o período de validade da apólice a pessoa segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar a Zurich suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

- As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- Os gastos de hospitalização.

O pagamento destas despesas completa os reembolsos a que a Pessoa Segura ou seus beneficiários obtenham junto da Segurança Social, qualquer outra instituição de previdência ou através de seguro celebrado anteriormente, aplicando-se relativamente a este último aspeto o estabelecido nos artigos 433º e 434º do Código Comercial.

2. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da apólice, a Zurich encarrega-se:

a) do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;

b) da vigilância por parte da sua equipa médica em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

c) Do custo da transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, a Zurich encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

3. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, a Zurich, após parecer do seu Departamento Médico, suporta as despesas com a viagem de uma Pessoa também segura que se encontre no local para a acompanhar.

4. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar regresso ou repatriamento imediato, a Zurich suporta as despesas de estadia em hotel de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respetiva estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias úteis e não for possível acionar a garantia prevista no número anterior, a Zurich suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

6. Prolongamento de estadia em hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a Zurich encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir a Zurich encarrega-se do seu regresso bem como o do eventual acompanhante caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

7. Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras

Tendo havido transporte ou repatriamento de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença ou acidente, de harmonia com a garantia prevista no nº 2, e se por este facto não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, a Zurich suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Zurich suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

A Zurich suporta as despesas de todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de as restantes Pessoas Seguras não puderem regressar pelos meios inicialmente previstos a Zurich paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio em Portugal. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Zurich suporta as despesas a realizar por uma pessoa que

viaje com elas até ao seu domicílio em Portugal.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a Zurich suporta as despesas de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição um bilhete de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local de inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

9. Regresso antecipado

Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes em 2º grau da Pessoa Segura, irmãos e no caso de o regresso não se puder fazer em tempo útil pelo meio inicialmente previsto, a Zurich suporta as despesas com a passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística desde o local da estadia até ao seu domicílio ou até ao local da inumação em Portugal. Esta garantia funciona igualmente para casos de acidentes ou de doenças imprevisíveis, cuja gravidade a confirmar pelo Departamento Médico da Zurich, exija a sua presença urgente e imperiosa.

Se em consequência da vinda prematura for indispensável o regresso ao ponto de partida da Pessoa Segura para permitir o regresso da embarcação ou das outras pessoas pelos meios inicialmente previstos, a Zurich põe à sua disposição os meios idênticos aos utilizados.

10. Transmissão de mensagens

A Zurich encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes de que seja encarregue pela Pessoa Segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

11. Gastos com participação às autoridades e/ou com transporte em caso de roubo da embarcação e/ou bagagens

No caso de roubo da embarcação, de bagagens e/ou objetos pessoais, a Zurich assistirá, se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades.

Se a embarcação ou os pertences roubados forem recuperados, a Zurich encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

12. Avanço de fundos no estrangeiro

Se por motivo de doença, roubo, reparação da embarcação ou exigências legais por situações de poluição ou remoção de destroços no estrangeiro o Segurado necessitar de importâncias em dinheiro, a Zurich adiantará as verbas necessárias até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas à Zurich no prazo máximo de 60 dias.

6. Garantia de assistência à embarcação e seus ocupantes

1. Envio de peças de substituição

A Zurich encarregar-se-á do envio até ao porto onde se encontre a embarcação segura, pelo meio mais adequado, das peças necessárias à sua reparação e segurança dos seus ocupantes desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Somente serão de conta da Zurich os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar à Zurich o custo das peças bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

2. Gastos de recolhas em consequência de avaria ou acidente

Em caso de avaria ou acidente da embarcação segura que a impeça de continuar viagem pelos seus próprios meios em boas condições de navegabilidade e segurança, e que obrigue à sua imobilização para reparação local, a Zurich suporta os gastos de recolha da mesma até ao limite fixado nas Condições Particulares.

3. Envio de skipper ou tripulação

Em caso de morte ou incapacidade por acidente ou doença do “skipper” originário, e/ou de 1 ou mais tripulantes indispensáveis à navegação em segurança da embarcação segura, a Zurich suporta as despesas com o envio de um outro “skipper” e/ou tripulação de substituição com vista à continuação da viagem da embarcação ou ao seu regresso.

Igualmente a Zurich tomará a seu cargo as despesas com o envio de um skipper/tripulação indispensável para conduzir de regresso a embarcação segura, desde que esta tenha ficado a reparar localmente da avaria ou acidente ou tenha sido recuperada após roubo e tenham sido transportados ou repatriados o skipper/tripulação indispensável.

4. Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação da embarcação

Por motivo de acidente, avaria ou roubo da embarcação de que resulte a sua inabitabilidade, a Zurich suportará as despesas de estadia em hotel das Pessoas Seguras bem como a guarda das bagagens e equipamento amovível até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Transporte ou repatriamento dos ocupantes da embarcação acidentada, avariada ou roubada

Quando a embarcação, como consequência de avaria ou acidente necessite de reparação por período superior a 2 dias e não tenha sido feito uso da garantia prevista no nº 4 deste ponto 6, ou em caso de roubo, a Zurich suportará as despesas de transporte das Pessoas Seguras – ocupantes da embarcação – até ao seu domicílio.

6. Regresso de bagagem

Havendo repatriamento de Pessoas Seguras, a Zurich encarrega-se do regresso das suas bagagens e/ou objetos pessoais até ao máximo total de 200 kg desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis.

7. Envio de veículo de reboque para o transporte ou repatriamento da embarcação segura

No caso de avaria ou acidente atingindo a embarcação segura e/ou o respetivo berço de reboque impedindo-o de circular em segurança, a Zurich organiza a intervenção de um perito mecânico, suportando as respetivas despesas de deslocação, e se a reparação não puder ser efetuada localmente garante o transporte do berço de reboque e da embarcação segura desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

No caso de acidente ou avaria do veículo rebocador ou do berço de reboque da embarcação segura, que

exija reparação superior a 3 dias e em caso de roubo ou incapacidade por acidente, doença ou morte do condutor do veículo rebocador, a Zurich garantirá o reboque da embarcação segura desde o local da imobilização até ao local escolhido pela Pessoa Segura, até ao limite fixado nas Condições Particulares. Neste caso a Zurich garantirá o custo das recolhas da embarcação desde a altura em que lhe foi solicitado o reboque até à altura da concretização do mesmo.

7. Garantia de defesa e reclamação jurídica

1. Defesa e reclamação jurídica

1.1. Defesa do Segurado

A Zurich compromete-se a assegurar a defesa do Segurado e/ou “skipper” na sua qualidade de proprietário e/ou condutor da embarcação segura, perante qualquer tribunal se ele for acusado de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposos ou infração às regras de navegação.

1.2. Reclamação

A Zurich compromete-se ainda a reclamar a reparação pecuniária dos danos resultantes de acidente em que esteja envolvida a embarcação segura e a prestar assistência à pessoa no caso de litígio com reparadores de embarcações, construtores e fornecedores de equipamentos, óleos e combustíveis.

1.3. Não atuação

A Zurich não intentará qualquer ação judicial ou não recorrerá de uma ação judicial:

- a)** Quando considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso por insuficiência de meios de prova;
- b)** Quando por informações obtidas, o terceiro considerado culpado seja insolvente;
- c)** Quando o valor dos prejuízos não exceder a importância fixada nas Condições Particulares;
- d)** Quando considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro.

8. Garantia de avanço para cauções penais no estrangeiro

1. A Zurich prestará ao Segurado e/ou skipper” na sua qualidade de proprietário e/ou condutor da embarcação segura, a título de adiantamento, as seguintes cauções até aos limites fixados nas Condições Particulares:

- a)** Garantia de custas processuais;
- b)** Garantia de liberdade provisória ou comparência no julgamento;
- c)** Garantia para levantamento do arresto da embarcação em consequência de acidente marítimo, fluvial ou lacustre, ou poluição.

2. Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas à Zurich no prazo máximo de 2 meses ou logo após a restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro.

9. Co-existência de contratos

1. O Tomador do Seguro fica obrigado a participar à Zurich, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros de acidentes pessoais sobre a Pessoa Segura.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro, garantindo as Despesas de Tratamento, Repatriamento e Despesas de Funeral, a apólice apenas funcionará na respetiva proporcionalidade de valores seguros.

10. Exclusões de carácter geral

Não ficam garantidas por esta Condição Especial as prestações que não tenham sido solicitadas à Zurich e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS À CONDIÇÃO ESPECIAL 007
(garantias, capitais e sublimites)

Garantia de Assistência às Pessoas	Limites de indemnização
1. Despesas médicas e hospitalares no estrangeiro (por pessoa e por viagem)	5.000€
2. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	10.000€
3. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário	10.000€
4. Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada	
Por dia	37,50€
Máximo por ocorrência	375€
5. Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respetiva estadia	
Por viagem	10.000€
Por dia	37,50€
Máximo por ocorrência	375€
6. Prolongamento de estadia em hotel	
Estadia por pessoa e por dia	37,50€
Máximo por ocorrência	375€
Transporte	10.000€
7. Transporte ou repatriamento das pessoas seguras	10.000€
8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das pessoas seguras acompanhantes	
Estadia por pessoa e por dia	37,50€
Máximo por ocorrência	187,50€
Transporte	10.000€
9. Regresso antecipado	10.000€
10. Transmissão de mensagens	10.000€
11. Gastos com participação às autoridades e/ou com transporte em caso de roubo da embarcação e/ou bagagens	10.000€
12. Avanço de fundos no estrangeiro	1.500€

Garantia de Assistência à Embarcação e seus Ocupantes	Limites de indemnização
1. Envio de peças de substituição	10.000€
2. Gastos de recolha em consequência de avaria ou acidente (franquia 2 dias)	150€
3. Envio de skipper ou tripulação	10.000€
4. Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação da embarcação (franquia 2 dias)	
Por pessoa e por dia	37,50
Máximo por ocorrência	375,00
5. Transporte ou repatriamento dos ocupantes da embarcação acidentada, avariada ou roubada	10.000€
6. Regresso de bagagem	10.000€
7. Envio de veículo de reboque para o transporte ou repatriamento da embarcação segura	
Navegação em águas abrigadas	500€
Navegação costeira restrita	500€
Navegação costeira	500€
Navegação ao largo	1.000€
Navegação oceânica	1.000€

Garantia de Defesa e Reclamação Jurídica	Limites de indemnização
Defesa e reclamação jurídica	
1.1 Defesa do Segurado	10.000€
1.2 Reclamação	
1.3. c) Não atuação no caso de prejuízos inferiores a	250€
Garantia de Avanço para Cauções Penais no Estrangeiro	
Custas processuais	750€
Liberdade provisória	2.500€
Arresto da embarcação	2.500€
Custas processuais	750€

17. Condições Particulares

801. Prova de Vela – Campeonatos e Treinos

De acordo com a declaração inicial ou superveniente de risco, a cobertura conferida pela apólice abrange os acidentes emergentes da prática de prova de vela nas provas integradas em campeonatos e respetivos treinos.

802. Pesca Desportiva

De acordo com a declaração inicial ou superveniente de risco, a cobertura conferida pela apólice abrange os acidentes emergentes da prática de pesca desportiva.

803. Sky Aquático

De acordo com a declaração inicial ou superveniente de risco, a cobertura conferida pela apólice abrange os acidentes emergentes da prática de sky aquático.

18. Cálculo do Prémio

O método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes fatores de risco: o tipo de embarcação de recreio bem como a zona de navegação.

Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa NIPC: 980 420 636 Morada: R. Barata Salgueiro, 41, 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance Europe AG, Sociedade Registrada na Alemanha Sede: Platz der Einheit 2, 60327 Frankfurt am Main, Alemanha Capital Social Autorizado: 125.000.000,00 Euros Capital Social Realizado: 8.158.160,00 Euros

Tel.: 213 133 100 ⁽¹⁾ Fax: 213 133 111 ⁽¹⁾ 936 869 078 ⁽²⁾ www.zurich.com.pt geral@zurich.com Área de Cliente: **Z4U**

⁽¹⁾ Chamada para rede fixa nacional ⁽²⁾ Chamada para rede móvel nacional

Apoio ao Cliente 24h / 7 dias por semana: 213 816 780 Chamada para rede fixa nacional / 707 200 160 Custo por minuto (IVA incluído) de 0,16€ (móvel) / 0,11€ (fixo)